



**OS ESTÂNDARES INTERAMERICANOS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO SÃO  
ADEQUADOS PARA AS ATUAIS NECESSIDADES DE PROTEÇÃO AO DIREITO À  
HONRA?**

Arthur Bonifácio GARCIA<sup>1</sup>

Sergio Tibiriça AMARAL<sup>2</sup>

**RESUMO:** O artigo analisa se os padrões interamericanos atuais são adequados para conciliar a proteção da honra com a liberdade de expressão, concluindo que tais parâmetros, formulados em outro contexto comunicacional, são insuficientes para enfrentar a proliferação de ações estratégicas destinadas a silenciar vozes críticas. A partir da leitura dos precedentes da Corte IDH demonstra-se que, embora a responsabilização ulterior possa ser admitida em certos limites, a prática das chamadas SLAPPs transforma o próprio processo em instrumento de punição, produzindo um efeito intimidatório (“chilling effect”) que transcende as partes e empobrece o debate público. O texto evidencia que lacunas procedimentais e a aplicação automática de sanções penais em matérias de interesse público tornam o ordenamento vulnerável ao uso abusivo do aparato judicial por atores poderosos, enquanto o ambiente digital amplifica danos reputacionais e facilita a multiplicidade jurisdicional, acelerando crises informacionais. Diante desse quadro, o estudo defende que apenas princípios clássicos de proporcionalidade e interesse público não bastam: é necessária atualização normativa e processual através da inclusão de mecanismos de exame liminar da natureza das ações, desestímulos econômicos à litigância estratégica, critérios probatórios diferenciados quando o autor for agente público, e instrumentos que privilegiem respostas céleres e proporcionais no ambiente online. Por fim, propõe cooperação com provedores de conteúdo e políticas de fortalecimento do jornalismo independente para aumentar a resiliência do debate público.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão; Direito à honra; Chilling effect; SLAPP.

<sup>1</sup> Discente do 9º Termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente – SP. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) do Ministério da Ciência, tecnologia e Inovações para incentivo à pesquisa no Brasil. E-mail: arthurgarcia@toledoprudente.edu.br.

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Sistema Constitucional de Garantias pela Instituição Toledo de Ensino. Professor do Mestrado e Doutorado da ITE – Bauru. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Unimar. Especialista em interesses difusos pela Escola Superior do Ministério Público – SP. Reitor do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Membro do Programa Nacional de Pós-Graduação da Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior (CAPES). E-mail: reitor@toledoprudente.edu.br

## INTRODUÇÃO

A tensão entre a proteção da honra e a liberdade de expressão é uma das questões mais sensíveis e persistentes no direito contemporâneo, porque coloca em confronto dois valores constitucionais que são, ao mesmo tempo, complementares e potencialmente concorrentes. Nos últimos anos, contudo, esse dilema ganhou contornos inéditos: a proliferação de demandas judiciais estrategicamente concebidas para silenciar críticas.

Com elas, o próprio acesso ao processo em instrumento de intimidação, tornando insuficientes os parâmetros clássicos de ponderação entre honra e expressão que foram formulados em contextos comunicacionais distintos. Este artigo parte da hipótese de que os padrões interamericanos, apesar de oferecerem princípios basilares importantes não fornecem, por si sós, respostas adequadas aos desafios pragmáticos colocados pela litigância estratégica e pelo ambiente digital contemporâneo.

A instauração repetida de ações com finalidade estratégica não busca tanto a reparação material do dano quanto a imposição de custos, a criação de incerteza jurídica e a indução de autocensura entre denunciantes, jornalistas e defensores de direitos, com consequente empobrecimento do debate democrático.

O problema se complexifica quando se considera a dinâmica das plataformas digitais: a velocidade de disseminação, a permanência do registro online e a facilidade de replicação internacional do conteúdo ampliam os efeitos reputacionais de um litígio, tornando a demora processual e os custos iniciais ainda mais letais para o debate público.

Nesse sentido, a análise aqui proposta articula uma leitura crítica da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos com a literatura sobre litigância estratégica e políticas anti-SLAPP, de modo a identificar lacunas normativas e procedimentais que permitem a utilização abusiva do aparato judicial.

Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e em análise jurisprudencial, buscando não apenas descrever entendimentos já consolidados, mas avaliar sua eficácia concreta à luz das novas táticas de silenciamento.

Parte-se da constatação empírica de que a mera conformidade formal das normas com padrões internacionais não impede efeitos intimidatórios quando o desenho processual facilita o ajuizamento e a manutenção prolongada de ações.

A partir desse quadro, o trabalho se propõe a mapear os pontos frágeis do ordenamento, discutir alternativas processuais e substanciais e refletir sobre como essas respostas devem ser calibradas para o contexto digital sem, contudo, renunciar à proteção legítima da honra.

Ao longo do texto, busca-se, portanto, oferecer uma crítica informada e orientada por soluções práticas: mostrar por que os critérios clássicos não bastam, apontar mecanismos concretos de resposta institucional e inscrever a discussão no necessário diálogo entre garantias democráticas e exigências de responsabilidade.

O objetivo final é contribuir para que o direito cumpra seu papel não como instrumento de censura velada, mas como garantia real de um espaço público plural, onde a denúncia e a investigação possam florescer sem medo de serem silenciadas por artifícios processuais.

## **1. COMPREENDENDO OS ESTÂNDARES INTERAMERICANOS SOBRE O CONFLITO ENTRE O DIREITO À HONRA E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

A análise dos casos selecionados se fará na ordem cronológica da liberação das sentenças da Corte IDH e o primeiro a ser analisado é o caso Ricardo Canese Vs. Paraguai (Corte IDH, 2004).

Os fatos remontam 1992, ano em que Ricardo Canese, que era candidato à presidência da república, declarou contra Juan Carlos Wasmoy, seu adversário político, que ele havia adotado ações ilícitas quando era presidente de um consórcio (Corte IDH, 2004).

Em 23 de outubro de 1992, os diretores do consórcio apresentaram uma queixa-crime contra Ricardo Canese pelos delitos de difamação e injúria. Em 22 de março de 1994, Ricardo foi condenado em primeira instância, com a confirmação da sentença em segunda instância em 4 de novembro de 1997, restando na pena de dois meses de pena privativa de liberdade e uma multa de dois milhões, novecentos e nove guaranis (Corte IDH, 2004).

Como consequência, Ricardo Canese foi submetido a uma restrição permanente de sair do país. Em 2002, a Corte Suprema de Justiça do Paraguai anulou as sentenças condenatórias contra Canese (Corte IDH, 2004).

No caso em questão, a Corte IDH estabeleceu parâmetros específicos sobre a necessidade de responsabilização por violação ao direito à honra em razão do abuso do direito à liberdade de expressão em relação aos funcionários públicos e a possibilidade de aplicação de responsabilização ulterior (Corte IDH, 2004).

O primeiro ponto a ser destacado é que a Corte IDH assevera que a restrição a liberdade de expressão deve observar o requisito da necessidade em uma sociedade democrática (Corte IDH, 2004, p. 57):

Entre várias opções para alcançar esse objetivo, deve-se escolher aquela que restrinja em menor escala o direito protegido. Dado este padrão, não é suficiente que se demonstre, por exemplo, que a lei cumpre um propósito útil ou oportuno; para que sejam compatíveis com a Convenção, as restrições devem se justificar segundo objetivos coletivos que, por sua importância, preponderem claramente sobre a necessidade social do pleno gozo do direito que o artigo 13 garante e não limitem mais do que o estritamente necessário o direito proclamado neste artigo. Isto é, a restrição deve ser proporcional ao interesse que a justifica e deve se ajustar estritamente ao alcance desse objetivo legítimo, interferindo na menor medida possível no efetivo exercício do direito à liberdade de expressão.

É neste sentido que a Corte IDH asseverou que é apropriado que as declarações relacionadas aos funcionários públicos ou a outras pessoas que exerçam funções de natureza pública devem gozar de uma margem de abertura a um debate amplo a respeito de assuntos de interesse público, sendo requisito necessário para o funcionamento de um sistema verdadeiramente democrático (Corte IDH, 2004, p. 57).

De forma alguma, isso significa que os funcionários públicos ou das pessoas públicas (em sentido amplo) não possuam a honra juridicamente protegida, mas que esta proteção deve ser compatível com o pluralismo democrático (Corte IDH, 2004, p. 58).

Assim, a Corte IDH (2004, p. 58) assevera:

Nesse sentido, no contexto do debate público, a margem de aceitação e tolerância às críticas por parte do próprio Estado, dos funcionários públicos, dos políticos e, inclusive, dos particulares que desenvolvem atividades submetidas ao escrutínio público, deve ser muito maior que a dos particulares

Deste modo, a Corte IDH compreendeu que o Paraguai violou o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na medida em que Canese havia exposto fatos sobre um

candidato à presidência, cuja proteção à honra é mitigada em razão de ter se exposto voluntariamente a um escrutínio social mais exigente (Corte IDH, 2004, p. 59).

Outro caso a ser observado é o caso Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina, cuja sentença foi publicada em 2011 (Corte IDH, 2011). Referido caso versa sobre publicações na revista Notícias nos dias 5 e 12 de novembro de 1995, vinculadas à Carlos Saúl Menem, presidente da república (Corte IDH, 2011).

O então presidente demandou civilmente a Editorial Perfil Sociedade Anônima e os jornalistas mencionados por violação ao direito à intimidade, requerendo um montante equivalente a um milhão e meio de dólares por dano moral (Corte IDH, 2011).

Após todo o trâmite processual, a Corte Suprema de Justiça da nação confirmou a sentença que condenou o Editorial Perfil e Fontevecchia e D'Amico a pagarem ao então presidente a indenização de sessenta mil dólares, além da publicação da sentença e o pagamento das custas processuais (Corte IDH, 2011).

Neste sentido, a Corte IDH reiterou seu entendimento de que a restrição à liberdade de expressão, para que seja compatível à CADH, deve ser necessária em uma sociedade democrática, sendo esta necessidade entendida como a existência de uma necessidade social imperiosa que justifique a restrição (Corte IDH, 2011, p. 19).

Neste caso, a Corte IDH não estabeleceu ser incompatível a responsabilização civil e penal com a liberdade de expressão. Contudo, (Corte IDH, 2011, p. 19):

No entanto, essa possibilidade deve ser analisada com especial cautela, ponderando a conduta realizada pelo emissor, as características do dano alegadamente causado e outros dados que ponham em evidência a necessidade de recorrer à via civil. Ambas as vias, sob certas circunstâncias e na medida em que reúnam certos requisitos, são legítimas.

Assim, a Corte IDH esclareceu que são dois critérios relevantes, tratando-se da difusão de informação sobre eventuais aspectos da vida privada, sendo eles (Corte IDH, 2011, p. 20): “a) o limite diferente da proteção dos funcionários públicos, ainda mais daqueles que são eleitos com voto popular, das figuras públicas e dos particulares, e b) o interesse público das ações que realizam”.

Sobre o limite diferente da proteção à honra dos funcionários públicos, estabeleceu a Corte IDH (2011, p. 20):

60. O limite diferente de proteção do funcionário público se explica porque se expõe voluntariamente ao escrutínio da sociedade, o que o pode levar a um maior risco de sofrer afetações a seu direito à vida privada. No presente caso se tratava do funcionário público que ostentava o mais alto cargo eletivo de seu país, Presidente da Nação e, por isso, estava sujeito ao maior escrutínio social, não apenas sobre suas atividades oficiais ou o exercício de suas funções, mas também sobre aspectos que, em princípio, poderiam estar vinculados à sua vida privada, mas que revelam assuntos de interesse público. 61. Quanto ao caráter de interesse público, em sua jurisprudência a Corte reafirmou a proteção à liberdade de expressão a respeito das opiniões ou informações sobre assuntos nos quais a sociedade tem um legítimo interesse de se manter informada, de conhecer o que incide sobre o funcionamento do Estado, ou afeta direitos ou interesses gerais ou lhe acarreta consequências importantes.

No precedente citado, a Argentina foi condenada por violação ao artigo 13 da CADH na medida em que a imposição de responsabilidade ulterior fora inadequada, vez que a publicação realizada pela revista Notícias dizia respeito ao presidente da república, fatos que eram considerados como de interesse público, não sendo a responsabilização dos jornalistas adequado para salvaguardar o direito à honra (Corte IDH, 2011, p. 23-24).

Como se observa, é recorrente a utilização de ações judiciais com a finalidade de amedrontar aqueles que exercem a liberdade de expressão. Necessário compreender, portanto, quais estândares interamericanos são aplicáveis para combater o uso abusivo de ações judiciais como ferramentas de temor para aqueles que se valem da liberdade de expressão como atuação precípua no seu dia a dia.

## **2. AÇÕES ESTRATÉGICAS CONTRA A PARTICIPAÇÃO PÚBLICA (SLAPP) E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Para Gianoni (2024, p. 2) as ações estratégicas contra a participação pública (SLAPP) se tornaram uma ferramenta frequente para amedrontar e censurar aqueles que exercem seu direito à liberdade de expressão e à participação pública, adquirindo especial relevância em contextos em que defensores de direitos humanos e ativistas são objeto de ações que visam limitar sua voz e o impacto social de sua intervenção.

As SLAPPs não ocorrem apenas nos países cujos governos são considerados autoritários, autocráticos ou ditoriais. Alguns países que são considerados como democráticos, como o Brasil, representam 86% da incidência das SLAPPs na América Latina (Gianoni, 2024, p. 4).

A definição de SLAPP pode ser compreendida como (Gianoni, 2024, p. 4):

As SLAPP são um fenômeno relativamente recente que tem como objeto o acusamento e a censura dos ativistas de direitos humanos, junto com jornalistas, meios de comunicação independentes, alertadores de corrupção, assim como outras pessoas aplicadas na sociedade civil e em temáticas de interesse público

Essas demandas se direcionam a uma ampla variedade de indivíduos ou organizações, geralmente atreladas a alegada proteção a honra e com acusações de difamação e injúria (Gianoni, 2024, p. 5).

Farrington e Zabrocka (2023, p. 521) definem dois elementos essenciais para a configuração dos SLAPP: (i) uma ação ou ameaça de ação judicial relacionada a uma declaração ou atividade de interesse público; e (ii) o emprego de táticas abusivas de litígio, como custos de demandas exagerados, uso abusivo de recursos, modificação, ampliação ou retirada de demandas, por exemplo.

Em síntese, as SLAPP podem ser resumidas como punição pelo processo, ou seja, em no qual o custo de defender uma ação judicial é maior do que o custo de chegar a um acordo, de eliminar uma informação ou deixar de publicar uma informação sobre o assunto (Gianoni, 2024, p. 5).

Na América Latina, as SLAPPs também têm sido utilizadas. A Corte IDH em 2022 julgou um caso que retrata como a utilização das SLAPPs afeta diretamente o exercício à liberdade de expressão.

Em maio de 2004, Carlos Baraona Bray prestou declarações à mídia afirmando que um senador chileno da Região de Los Lagos exercia pressões políticas sobre as autoridades responsáveis pela conservação do alerce, para que se mantivesse a situação de ocupação ilegal, com a finalidade de não interromper sua exploração ilegal através do corte da árvore (Corte IDH, 2022).

O senador, por sua vez, prestou declarações a distintos órgãos de imprensa, nas quais negava as acusações formuladas por Baraona (Corte IDH, 2022). Em seguito, o senador apresentou uma queixa-crime contra Carlos Baraona Bray pela presumível prática dos crimes de calúnia e de injúrias graves com publicidade.

Por sentença de 22 de junho de 2004, o Juízo de Garantia de Puerto Montt condenou Carlos Baraona Bray como autor do delito de injúrias graves por meio de meios de comunicação

social, em prejuízo do senador SP. O Juízo de Garantia impôs-lhe a pena de 300 dias de reclusão menor, no seu grau mínimo, e multa de 20 unidades tributárias mensais, além da acessória suspensão de cargos ou ofícios públicos pelo período da condenação, com custas (Corte IDH, 2022).

A pena foi suspensa. A Defensoria Penal Pública, em representação de Carlos Baraona, apresentou recurso de nulidade contra a sentença do Juízo de Garantia de Puerto Montt, o qual foi rejeitado pela Corte Suprema do Chile após a análise de mérito do recurso (Corte IDH, 2022).

A Corte expressou sua preocupação com sobre a recorrência com que funcionários públicos utilizam ações judiciais para apresentar demandas por delitos de calúnia ou injúria (Corte IDH, 2022, p. 31):

Por outro lado, este Tribunal tem estabelecido que a recorrência de funcionários públicos perante instâncias judiciais para apresentar ações por crimes de calúnia ou injúria — não com o objetivo de obter uma retificação, mas de silenciar as críticas feitas quanto às suas atuações na esfera pública — constitui uma ameaça à liberdade de expressão. Esse tipo de processos, conhecidos como “SLAPP” (ações estratégicas contra a participação pública), constitui um uso abusivo dos mecanismos judiciais que deve ser regulado e controlado pelos Estados, com o objetivo de viabilizar o exercício efetivo da liberdade de expressão. A esse respeito, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas manifestou sua preocupação “diante do recurso estratégico à justiça, por parte de entidades comerciais e pessoas físicas, contra a participação pública, a fim de pressionar jornalistas e impedi-los de realizar reportagens críticas e/ou de investigação.

Outro ponto que merece destaque é que com a utilização das SLAPPs, não há um prejuízo à liberdade de expressão apenas entre as partes. Há a ocorrência do *chilling effect* ou efeito amedrontador, que nada mais é do que a afetação para partes diversas das do processo: quando um processo penal é movido em razão da liberdade de expressão, há um “temor” em promover a livre circulação de ideias por receio de responsabilização penal.

Neste sentido, a Corte IDH (2022, p. 39-40):

Por outro lado, é relevante assinalar que a normativa chilena permitiu que o senador SP utilizasse mecanismos judiciais, por meio de uma ação estratégica contra a participação pública — ou “SLAPP” — cujo objetivo foi silenciar uma pessoa que prestava declarações de interesse público sobre fatos possivelmente irregulares. Assim, a Corte considera que, além de afetar o exercício da liberdade de expressão do senhor Baraona Bray no presente caso, a imposição da condenação, bem como a recorrência ao mecanismo penal contra o senhor Baraona, gerou um efeito intimidatório (“chilling effect”), ao inibir a circulação de ideias, opiniões e informações por parte de terceiros, o que, por sua vez, constituiu uma violação do direito à liberdade de expressão.

Portanto, além de salvaguardar o direito à honra e à liberdade de expressão, não se pode perder de vista a existência das SLAPPs, enquanto medidas responsáveis por cercear a liberdade de expressão.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As normas e parâmetros vigentes sobre liberdade de expressão, ainda que carreguem inegáveis fundamentos doutrinários e jurisprudenciais, mostram-se hodiernamente insuficientes para enfrentar a sofisticada utilização do aparato judicial como instrumento de intimidação política e reputacional.

O desenho legal e processual construído em uma época dominada por meios de comunicação tradicionais não acompanha a velocidade e nem a escala com que a informação circula na sociedade contemporânea, tampouco captura as estratégias deliberadas de atores políticos que recorrem às vias judiciais para produzirem efeitos de silenciamento.

É preciso reconhecer que a simples compatibilidade formal das normas nacionais com princípios internacionais não impede a proliferação de demandas manifestamente estratégicas; ao contrário, quando o ordenamento permite o ajuizamento fácil e a manutenção prolongada de ações, a própria existência do processo torna-se meio de coerção, produzindo o chamado efeito intimidatório ou “chilling effect” sobre denunciantes, jornalistas e cidadãos engajados em debates de interesse público.

Esse problema se agrava no ambiente digital, em que plataformas e algoritmos amplificam tanto as acusações quanto as consequências reputacionais decorrentes de um litígio. A internet não só acelera a difusão de informações como facilita a multiplicidade de fronteiras jurisdicionais e a replicação de conteúdos em diferentes espaços, o que transforma uma disputa local em crise internacional em pouco tempo.

Neste contexto, as estratégias antiéticas que antes poderiam ter eficácia limitada passam a ser extremamente eficazes: o autor de uma SLAPP pode conseguir, por meio de ações repetidas ou ameaças de litígio, não apenas a retratação de um alvo, mas também a suspensão de investigações, o fechamento de canais informativos e a autocensura generalizada.

Deste modo, é evidente que os parâmetros clássicos necessitam de revisão e complementação para que sejam realmente efetivos no combate a este tipo de abuso. A resposta

normativa e institucional deve ser pensada de forma integrada e orientada para impedir que o processo judicial seja instrumentalizado como mecanismo de apagamento do debate público.

Não se trata, contudo, de negar a proteção à honra ou à reputação, mas de estabelecer critérios que evitem a instauração de demandas cuja finalidade precípua, mesmo que de forma velada, seja cercear a liberdade de expressão.

Isso passa por dotar o sistema de instrumentos processuais que permitam um exame inicial mais rigoroso da natureza da demanda, identificando sinais de litigância estratégica e possibilitando a extinção liminar de ações manifestamente protelatórias ou dirigidas a silenciar.

Também é necessário promover medidas que desestimulem economicamente essas autoras de má-fé, tornando menos vantajoso lançar mão de uma cascata de ações apenas para impor custos ao outro, bem como rever a aplicação automática de sanções criminais em matérias que envolvem críticas políticas, ambientais ou de interesse coletivo, reservando o uso do direito penal para situações objetivamente excepcionais.

Para além de alterações puramente processuais, é necessário que o sistema jurídico reconheça a especificidade do meio digital e crie formas de cooperação com provedores de conteúdo, ao mesmo tempo em que assegure garantias contra remoções arbitrárias e censura extrajudicial.

Estratégias de resposta rápida, protocolos claros para ordens judiciais legítimas e transparência sobre litígios estratégicos ajudam a reduzir os incentivos à utilização das cortes como meio de pressão.

Em paralelo, políticas públicas de fomento ao jornalismo independente, proteção àqueles que exercem a liberdade de expressão e programas de capacitação anti-SLAPPs mostram-se devidos para aumentar a resiliência do debate público e reduzir a vulnerabilidade dos atores mais expostos.

Não menos relevante é adotar normas que atribuam ônus probatórios adequados quando autoridades públicas açãoam o judiciário por críticas relacionadas ao exercício de suas funções, pois não é razoável equipara a condição de um agente público a um particular.

Em última análise, aceitar que o ordenamento permaneça inerte diante das SLAPPs é abrir mão de um dos pilares básicos da cidadania: a possibilidade de questionar, investigar e debater sem medo de ser silenciado por instrumentos concebidos para justamente impedir que se fale.

## REFERÊNCIAS

Corte IDH. **Caso Baraona Bray Vs. Chile**. Sentença de 24 de novembro de 2022. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C No. 481. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_481\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_481_esp.pdf). Acesso em 24 ago. 2025.

Corte IDH. **Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai**. Sentença de 31 de agosto de 2004. Mérito, Reparações e Custas. Série C No. 111. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_111\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_111_esp.pdf). Acesso em: 22 ago. 2025.

Corte IDH. **Caso Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2011. Série C No. 238. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_238\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_238_por.pdf). Acesso em: 22 ago. 2025.

GIANONI, Javier Graña. Las demandas estratégicas contra la participación pública (SLAPP): El desafío del abuso de los sistemas judiciales y avances de la normativa anti SLAPP. **Revista de Derecho, n. 30, 2024**. Disponível em: <http://www.scielo.edu.uy/pdf/rd/n30/2393-6193-rd-30-e4213.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2025.

FARRINGTON, Francesca; ZABROCKA, Magdalena. Punishment by Process: The Development of Anti-SLAPP legislation in the European Union. **ERA Forum, 24**. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s12027-023-00774-5>. Acesso em: 23 ago. 2025.